

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 427/2010

Processo CEED nº 1/27.00/10.0

Manifesta-se sobre o controle da frequência do aluno no 1º ano do ensino fundamental.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de manifestação deste Colegiado sobre o cômputo da frequência do aluno matriculado no ensino fundamental.

2 – Instruem o processo, dentre outras peças, documentos apresentando situações concretas de alunos matriculados no 1º ano do ensino fundamental com frequência inferior a 75%, em desacordo com o contido no inciso VI do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Este Conselho recebeu várias manifestações que relatam casos de crianças matriculadas no 1º ano do ensino fundamental, agora de nove anos e que, por motivos diversos, tiveram frequência inferior ao mínimo estabelecido na LDBEN. As manifestações vieram acompanhadas do questionamento sobre a possibilidade de reprovação desse aluno.

4 – A Constituição federal no seu artigo 6º prevê os direitos sociais, apontando a educação como um desses direitos e o artigo 205 preceitua que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5 – Alterações promovidas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (LDBEN) antecipam a idade de ingresso no ensino fundamental, ampliando, assim, o direito da criança que deve ser assegurado pela família e pelo Poder Público, conforme os dispositivos que se transcrevem:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei federal nº 11.114, de 2005)

[...]

Art. 87 [...]

§ 3º - O Distrito Federal, cada Estado e Município e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006).

[...]

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental. (Redação pela Lei federal nº 11.274, de 2006)”.

6 – O Parecer CNE/CEB nº 18/2005 explicita e reafirma o preceituado na LDBEN com as modificações introduzidas pelas Leis referidas:

“Com efeito, a antecipação da idade de escolaridade obrigatória é medida que incide na definição do direito à educação e do dever de educar, como reza o Título III da Lei federal nº 9.394/96, do qual consta o Art. 6º ora modificado. Amplia direitos do cidadão e deveres, exigindo providências das famílias, das escolas, das mantenedoras públicas e privadas e dos órgãos normativos e de supervisão dos sistemas de ensino.

[...]

b) A matrícula e frequência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, para todos os brasileiros, é uma política afirmativa da equidade social, dos valores democráticos e republicanos. Para que possa consubstanciar-se, atendendo também os princípios constitucionais e legais de provimento do ensino (CF, Art. 206 e LDB, Art. 3º) [...]”.

7 – Os dispositivos transcritos reafirmam que a educação é um direito do cidadão e que não apenas a matrícula, mas também a frequência à escola deve ser garantida pela família e pelo Poder Público. Na situação em tela, estamos tratando de crianças com seis anos de idade, que necessitam de tutela para ter seu direito garantido. A garantia desse direito precisa ser monitorada e está prevista na LDBEN:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado [...].

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo [...].

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com assistência da União:

[...]

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como a execução da proposta pedagógica da escola;(Redação dada pela Lei federal nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei federal 10.287, de 2001)

Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.”

8 – Os dispositivos transcritos evidenciam as incumbências do Poder Público, da instituição de ensino e do docente, bem como os procedimentos a serem adotados nos casos de verificação de infrequência do aluno durante o ano letivo, desde o início do seu ingresso.

O inciso VIII do artigo 12 da LDBEN, transcrito no item 7, também aponta o envolvimento do Conselho Tutelar do Município, bem como do Juiz competente da Comarca e do representante do Ministério Público respectivos, no que se refere à frequência dos alunos.

Diante dos preceitos afirmativos para cada um dos segmentos referidos na LDBEN, injustificável é cogitar-se de frequência inferior ao mínimo exigido, a não ser nas situações amparadas no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Cabe referir, neste contexto, a Resolução CEED nº 230, de 16 de julho de 1997, que “Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, os estudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas.”

9 – Ressalta-se, no contexto da oferta do ensino público, o Termo de Compromisso de Ajustamento, tendo como signatários o Ministério Público, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Tutelar, que institui a “Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI” – a qual dispõe sobre as ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência do aluno na escola, constituindo-se, assim, num instrumento operacional destinado a impedir a infrequência e/ou abandono escolar.

10 – Este Conselho, instigado pelo Conselho Nacional de Educação, exara dois Pareceres estabelecendo parâmetros para este novo ensino fundamental:

10.1 – O Parecer CEED nº 752/2005, que “Manifesta-se sobre o ingresso obrigatório a partir de 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração e Determina procedimentos a serem adotados”, consigna nos itens 11 e 12:

“11 – A Proposta Pedagógica para o ensino fundamental de nove anos deve definir a organização curricular a partir do 1º ano, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser organizada em Plano de Estudos. A escola deve se organizar, atendendo às normas deste Conselho em termos de infra-estrutura, recursos pedagógicos e humanos.

12 – O 1º ano do ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica. A escola deve disponibilizar espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem o ambiente alfabetizador compatível com o desenvolvimento da criança nessa faixa etária.

A avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática e expressa em Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno.” (grifo do relator)

10.2 – O Parecer CEED nº 644/2006, que “Orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, nos seus itens 21 e 23, determina:

“21 - O estabelecimento de ensino, ao organizar a Proposta Pedagógica para a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração, deve atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para esse nível de ensino, contemplando as características e necessidades do desenvolvimento das crianças dessa faixa etária e adequando os espaços físicos existentes, as condições pedagógicas e os recursos humanos.

23 - Na elaboração da proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, o estabelecimento de ensino deverá expressar a avaliação por Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.” (grifo do relator)

11 - Os Pareceres do Conselho Estadual de Educação expressam uma preocupação particular com os dois primeiros anos do ensino fundamental de nove anos. A manifestação deste Colegiado é absolutamente pedagógica quando estabelece uma avaliação diagnóstica sem retenção do aluno no 1º ano indicando que os dois primeiros anos do ensino fundamental devem ser desenvolvidos num espaço de tempo que permita a superação dos desafios da alfabetização, considerando o ritmo próprio de cada aluno. (grifo do relator)

A concepção da não-retenção do aluno do 1º ano para o segundo do ensino fundamental, segundo as normas deste Conselho, se estende a alunos com infrequência. Ressalta-se que o controle da frequência deve ser entendido dentro da lógica da presencialidade, sendo um procedimento necessário para garantir o direito da criança à educação. Sendo assim, o acompanhamento de cada aluno, que apresenta situações de infrequência, deve provocar, de imediato, o envolvimento de toda a rede de proteção à criança, no sentido de garantir, no menor prazo de tempo, seu retorno à sala de aula. A escola, por sua vez, deve estar preparada para acolhê-la e acompanhar seu desenvolvimento, de modo a evitar possíveis prejuízos na sua aprendizagem.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por manifestar-se sobre o controle da frequência do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

Em 20 de julho de 2010.

Domingos Antônio Buffon – relator

Dorival Adair Fleck

Augusto Deon

Sonia Maria Nogueira Balzano

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de agosto de 2010.

Carlos Vilmar de Brum
Presidente